

# A RELAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR COM AS PRISÕES NO DIREITO PENAL

THE RELATIONSHIP OF THE MILITARY POLICE WITH PRISONS IN CRIMINAL LAW

SILVA, Alex Gomes da<sup>1</sup>  
OLIVEIRA, Mário Sérgio Ribeiro de<sup>2</sup>

## RESUMO

No Brasil há muito que se discutir sobre a eficiência das prisões que são abrangidas pela norma penal, e como o trabalho das polícias, especialmente as polícias militares atuam no sentido de alimentar o sistema judiciário. Pois há controvérsias entre grupos políticos que discutem essa situação. Há àqueles que defendem o modelo atual e outros que defendem um modelo mais contributivo às pessoas que se encontram nesse ambiente. De qualquer forma a polícia é o órgão que mais atua nesse sistema, pois cabe a ela a manutenção da ordem pública, e isso coloca a polícia militar de frente a prender criminosos que mais tarde entraram no sistema penal. Para que a polícia militar possa prestar um bom serviço à sociedade no que tange à sua eficiência, as leis devem ser também eficientes, pois estão diretamente ligadas entre si, ou seja, a polícia e a lei caminham juntas. No direito penal existem várias modalidades de prisões, mas na maioria dos casos a sociedade sente a impunidade, ou seja, muitos criminosos são reincidentes em suas condutas. Para tentar mudar essa realidade a polícia juntamente com a união de outros órgãos poderia atuar no sentido de buscar a resolução dos conflitos e a sociedade deve estar mais voltada a oferecer oportunidades às pessoas que mais dificuldade de conseguir seus objetivos. Todos os segmentos da sociedade devem abraçar a todos para que todos possam ter as mesmas condições de vida.

Palavras-chave: Polícia Militar. Prisões. Sociedade.

## ABSTRACT

In Brazil there is much to be discussed about the efficiency of prisons that are covered by the criminal law, and how the police work, especially the military police act to feed the judicial system. For there are controversies between political groups that discuss this situation. There are those who defend the current model and others who defend a more contributory model to the people who find themselves in this environment. In any case, the police are the organ that most acts in this system, because it is up to it to maintain public order, and this puts the military police in front of arresting criminals who later entered the penal system. In order for the military police to provide a good service to society in terms of its efficiency, laws must also be efficient, since they are directly linked to each other, that is, the police and the law go together. In criminal law there are several types of imprisonment, but in most cases

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de formação de praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM/ turma "A" do 17º CRPM de Águas Lindas de Goiás – GO/ e-mail: alex16gomes@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador: José Mário Sérgio Ribeiro de Oliveira, Perito criminal graduado em direito pela UFG, Pós-graduado em Direito Civil pela UNIDERP e-mail: marioribeirogn@gmail.com.

the society feels impunity, that is, many criminals are recidivists in their conduct. In order to try to change this reality, the police along with the union of other organs could act in order to seek the resolution of the conflicts and the society must be more oriented to offer opportunities to the people who more difficult to reach its objectives. All segments of society must embrace everyone so that everyone can have the same living conditions.

Keywords: Military Police. Prisons. Society.

## 1 INTRODUÇÃO

Os tipos prisões no direito brasileiro é um assunto polêmico, de acordo com os seus aspectos constitucional, jurisdicional e legal, confrontando a privação da liberdade de locomoção que pode ser um ato de vontade própria da pessoa, como por exemplo: o sequestro, o cárcere privado e a prisão imposta coercitivamente pelo poder exercido por soberania do Estado.

De acordo com a CF/88, o artigo 5º incisos 61 e 67, mostra que o estado pode restringir o cidadão do seu direito de locomoção, no seguinte caso: “Ninguém será preso, senão em flagrante e delito ou por ordem escrita fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressões e crimes militares”, portanto essas são as hipóteses excepcionais no Direito Penal para que uma pessoa vá presa. Já no inciso sessenta e sete diz que é possível na área civil prender o devedor de alimentos e o depositário infiel.

Ainda haverá estudos das espécies de prisões, o período e eficácia no Direito Penal Brasileiro, assim também a distinção entre prisão cautelar e prisão penal, todas fundamentadas no direito do individuo elencados nos princípios fundamentais da Constituição.

A prisão penal não será muito tema desse artigo, tendo em vista que ela é um tipo de prisão definitiva e se dá quando do trânsito em julgado da sentença condenatória.

O foco aqui é a prisão cautelar que com base na Lei de processo penal, divide-se em cinco modalidades que são: Prisão em flagrante e delito, prisão, preventiva, temporária, decorrente de pronúncia e resultante de sentença condenatória recorrível, esse tipo de prisão é muito importante para os operadores de segurança pública, haja vista que é o primeiro a dar voz de prisão a qualquer individuo é o policial que para garantir a paz social, executa de acordo com legalidade a ele imposta, medidas urgências, onde é confrontado o direito do cidadão.

A prisão cautelar tem a finalidade instrumental, ou seja, seu intuito é garantir a ordem pública e econômica, a decretação se faz necessária para evitar que novo crime seja cometido, bem como para garantir a execução processual, impedindo que o criminoso vá ameaçar testemunhas, ou contaminar o processo.

O Estado vem com normas e regras coercitivas, limitando através de algum tipo de prisão o direito de locomoção de cada indivíduo, com o objetivo de punir aqueles que ultrapassaram a barreira da legalidade. A prisão é vista por muitos como forma de tranquilizar a sociedade por ter tirado uma pessoa que vem fazendo o errado e mostra como consequência a interrupção de sua liberdade.

Por fim, para que seja possível a total exposição do tema serão utilizadas pesquisas em sites da internet, jurisprudências, leis, revistas e periódicos jurídicos.

## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

Para entender a etimologia da palavra “prisão” devemos entender que é o momento em que é privada a liberdade do ser humano de ir e vir, privação essa que pode ser voluntária do ser humano ou imposta pelo Estado, através de suas normas e regras.

O ato de “prender”, “Capturar”, “local onde se cumpre uma pena” e “qualquer coisa que restringe a liberdade”.

“A detenção é um "castigo" imposto pelo Estado ao condenado por praticar algum crime, para que o criminoso venha a não cometer a mesma conduta novamente, visando restaurar a ordem jurídica violada”.

Já para o Professor Nestor Távora. “A prisão é o confrangimento da liberdade de locomoção”. Com isso pode sobrevir da decisão de uma ação condenatória transitada em julgado, e ainda, este recurso pode ocorrer no curso da persecução penal, dando motivo à prisão sem pena, conhecida como prisão de medida cautelar.

Para que haja qualquer tipo de prisão tem que ter existido a violação de algum bem jurídico tutelado pelo Estado ou pelo indivíduo, que automaticamente essa violação pode acarretar em um crime.

Os tipos de prisão existente no ordenamento jurídico são a prisão com pena e a sem pena, mais conhecida como prisões cautelares. As cautelares no processo penal são aquelas destinadas a resguardar o resultado útil da investigação ou do processo, subdividindo em reais ou civis e relativas á prova e pessoas.

As Cautelares reais recaem sobre coisas e destinam-se a resguardar o resultado útil da investigação criminal ou da Instrução processual penal relativamente à reparação do dano ou perdimento das coisas. Já as cautelares

relativas à prova correspondem à medida de busca e apreensão e a produção antecipada de prova; Cautelares pessoais, como o nome já diz recaem sobre pessoas, impondo alguma restrição a direitos do cidadão, objetivando como não poderia deixar de ser, assegurar a utilidade da averiguação criminal ou da instrução processual penal.

Com o Advento da Lei 12.043/11 havia uma utilização extremamente tímida de medidas cautelares no processo penal brasileiro. No mais das vezes ao julgador competia à decisão entre a prisão processual. As medidas cautelares não privativas de liberdade existentes no processo penal, até então, circunscreviam-se ao restrito rol de cautelares reais como: sequestro, busca e apreensão, etc...

É correto que a jurisprudência consagrou a possibilidade do juiz adotar outras medidas cautelares pessoais, valendo-se do poder geral de cautela, parecido com o as Leis de processo civil. A respeito da crítica de setores da doutrina a este tipo de expediente, práticas como a apreensão de passaporte encontravam-se consagradas na praxe forense.

A nova reforma do Código de Processo Penal, cria de modo muito prosperante à legislação, designando, a unificação de medidas cautelares não restritivas da liberdade, com objetivo de se evitar a prisão preventiva, conforme o CPP.

As medidas cautelares são diversas das prisões trazidas pelo CPP, que são: comparecer periodicamente em juízo, dentro do período e nas formas fixadas pela justiça. A Lei traz medidas alternativas da prisão para serem impostos aos réus, como por exemplo: evitar que o réu frequente determinados lugares, para evitar a circulação dele em lugares que tenha relação com pessoas envolvidas no fato. Pode-se também proibir que se ausente da área da comarca sem autorização do juiz, dentre outras medidas previstas.

A prisão em flagrante: Que se encaminha da “voz de prisão”. É a modalidade de restrição da liberdade de alguém que é capturado no momento, ou minutos depois de ter praticado um crime.

Prisão preventiva: Com o intuito de garantir a ordem na sociedade, econômica, ou por conveniência da instrução criminal, para que a legislação seja cumprida o juiz pode decretar a preventiva quando houver indícios mínimos de autoria.

Prisão temporária: Essa modalidade é essencial para que se haja uma boa investigação policial, caso se o investigado estiver solto e de alguma forma

atrapalhar o curso da investigação. Essa prisão não pode ser decretada na fase da ação penal.

Portanto, o aprendizado dessas modalidades de prisão e sua legalidade são de suma importância para a atuação do Policial Militar em seu dia a dia de trabalho que com certeza acabará restringindo a liberdade individual de algum transgressor.

Para Renato brasileiro a prisão deve ser entendida como do direito de ir e vir, podendo acontecer a sua restrição no caso do cometimento de algum delito, em outros casos seja por transgressão militar ou por crime propriamente militar definidos na lei de crimes militares. Na parte da prisão civil há a figura do depositário infiel e devedor de obrigação alimentícia, a prisão civil é decretada para obrigar alguém a cumprir um dever civil. Essa modalidade será possível em duas hipóteses: inadimplemento voluntário e inescusável do pagamento de obrigação alimentícia e hipóteses de depositário infiel (art. 5º LXVII) essa prisão não decorre da Carta Magna, mas de uma legislação infraconstitucional.

A prisão administrativa é tida como uma prisão decretada por uma autoridade administrativa. É o caso dos militares. A Constituição preconiza que ninguém será preso sem a prévia autorização da autoridade judiciária competente, ressalvadas as hipóteses de flagrante delito, transgressão militar ou crime propriamente militar. Após dessa discussão surgiu a controvérsia acerca da admissibilidade dessa modalidade de prisão no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Vicente Greco Filho, as medidas cautelares servem para evitar a prática novas infrações penais, ou seja, para que a lei penal seja aplicada, para que a investigação ou da instrução criminal tenham encaminhamento sem que sejam prejudicadas. Em caso de descumprimento de alguma obrigação imposta, o juiz poderá substituir a medida impondo outra em acumulação ou em último caso decretar a prisão preventiva, o Ministério Público ou o querelante também podem requerer.

Quando o juiz verificar irregularidades poderá revogar a medida cautelar ou decretá-la quando se entender que há razões que há justifique. A prisão preventiva deve ser a última medida a ser adotada.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em busca de segurança o homem sempre procurou ocupar espaços geográficos que lhe proporcionasse conforto, pois ao tornar o homem às cidades lugares economicamente ativos essas passaram a enfrentarem problemas de criminalidade e com isso houve-se a necessidade de modificar os espaços nas mais variadas formas com o intuito de melhorar sua segurança. Onde as polícias militares tem um papel fundamental no intuito de garantir a segurança e a ordem pública, para que as pessoas não tomem para si de forma incorreta resolver os seus conflitos, pois eles devem ser levados à justiça para serem apreciados. É o próprio Estado através da polícia que mantém o controle dos conflitos na sociedade, para isso o Estado cria medidas, aplica penas, restrição da liberdade aos que cometem algum delito. Essas medidas devem ser eficientes para que os apenados não venham a cometer outros crimes, mas que possam voltar a conviver em sociedade, e desta forma o trabalho policial será mais voltado à garantia da liberdade das pessoas.

Os problemas enfrentados em nosso país de violência, criminalidade e desordens são de extrema gravidade para nossas cidades, e por isso o sentimento de insegurança de seus habitantes são indicadores de uma transformação nos diversos espaços onde vivem e trabalham. Na criminologia moderna existem várias correntes destinadas a explicar porque ocorre o crime, a que usaremos como base do nosso trabalho será a criminologia ambiental, que visa explicar que os crimes ocorrem muitas vezes por fatores situacionais ou das oportunidades dadas aos criminosos. O crime é então o resultado da vontade do indivíduo desviante de praticar a ação, ele irá pesa o que influenciará em sua decisão; benefícios e prejuízos no momento do crime. Nessa interpretação então, se reduzirmos os ganhos e as oportunidades dos indivíduos, estaremos desestimulando a ocorrência do delito.

Na idade média ou era medieval, conhecida também como idade das trevas, a igreja católica tinha uma maneira peculiar de punir aqueles que iriam contra suas doutrinas, torturando e perseguindo os chamados hereges, através de equipamentos sofisticados; Como: cadeira de inquisição, caixão da tortura e outros tudo como forma de tirar a liberdade e a vida do ser humano.

Já na era atual há a forma de punição elencada no ordenamento jurídico brasileiro que são as prisões penais e as cautelares. Com relação às prisões penais

como o próprio nome diz já é na fase da execução penal, depois do trânsito em julgado da sentença, não há muito o quê falar desse tipo específico; Agora já a cautelar acontece antes do Trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conhecida também como prisão provisória ou processual, ganhou esse nome com a vigência da Lei 12043/11 que trouxe para o Direito Processual Penal medidas cautelares alternativas a prisão no número de nove, permitindo a autoridade judiciária trabalhar com 10 dessas medidas, sendo nove alternativas e 01 com maior rigor, a prisão. Essa nomenclatura “prisão” alguns juristas a chamam de prisão provisória, processual ou do processo, porém com a Lei 12043/11 passou a ser chamada de prisão cautelar, subdividindo em: Flagrante e delito, preventiva e temporária.

A prisão em flagrante está elencada no CPP do artigo 301 a 310, confirmando que a probabilidade de alguém ir preso sem ordem fundamentada da autoridade judiciária é somente nesta hipótese, desde que seja configurada uma evidência do cometimento de algum delito.

Apesar de não haver necessidade de ordem judicial, quando houver uma prisão em flagrante, o juiz deve ser prontamente comunicado, tendo em vista que a liberdade individual de alguém está sendo interrompida, ou seja, a regra constitucional é a liberdade e quando ela é interrompida.

Para entender a prisão em flagrante é preciso falar das modalidades que são: flagrante próprio, impróprio e presumido. O Flagrante próprio está no artigo 302 do CPP e estabelece em seus dois primeiros incisos o seguinte: “Considera-se flagrante quem está cometendo a infração ao acaba de cometer”. Analisando friamente e intuitivamente podemos pensar o seguinte: É aquele que é pego no ato criminoso, esse é um tipo de flagrante em que o policial consegue perceber todo o acontecimento e toma as medidas cautelares, não deixando gerar nenhuma dúvida de estar diante de um delito e do acusado de ter tido cometido o delito naquele exato momento.

Flagrante impróprio também conhecido como flagrante irreal ou quase flagrante é quando o sujeito que cometeu o delito e logo após é capturado com objetos que o faça presumir ser o autor. Esse tipo de flagrante é quando a polícia militar é chamada e inicia uma perseguição ao criminoso, apesar do delito já ter acontecido, os policiais militares não pararam a perseguição, não interromperam a procura, ficaram em alerta e contínuos até a prisão do assassino, pois se tivessem interrompido a perseguição não teria no que se falar em flagrante.

No flagrante impróprio temos a figura do sujeito perseguido e é encontrado logo após; já no presumido ele é encontrado logo depois, isso significa que existe um tempo maior do que aquele da perseguição, explicando melhor, podemos falar que quem persegue logo após dá um sentido quase de imediato, é como se alguém matasse e rapidamente ou no mesmo instante a polícia vai logo e prende o criminoso; Agora já o logo depois é o caso que para o sujeito ser encontrado, ele primeiramente tem que ser procurado, ou seja, esse tempo demora um pouco mais, não há no que se falar em prazo, pode demorar o tempo que for preciso, desde que a perseguição seja contínua e ininterrupta.

A segunda modalidade de prisão cautelar é a preventiva que está prevista no CPP, artigo 311 como uma prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária em qualquer fase da persecução penal desde que a sentença não tenha sido proferida, ou seja, ela é válida tanto no inquérito policial como na ação penal, sendo que no inquérito tem que haver uma provocação do juiz, através do requerimento do Ministério Público, requerimento do delegado ou pedido da vítima, agora já na ação penal poderá ser de ofício pelo juiz.

Outro ponto da prisão preventiva é defendido por Renato Brasileiro que os crimes elencados no rol do artigo 1º, da Lei 7.960/89 (Lei da prisão temporária), bem como aos delitos hediondos e equiparados (Lei 8.072/90) não seria possível à decretação da prisão preventiva em sede de investigações preliminares, uma vez que exista outra modalidade de prisão cautelar ou específica para as investigações.

A última modalidade é a prisão temporária que é um tipo de medida cautelar com duração específica, criada pela Lei. 7960/89. Quando se refere à prisão temporária sobre essas classificações clássicas a doutrina sempre veio revolucionando esse tema de prisões, a prova disso é o estudo de Aury Lopes que vem defendendo que a prisão em flagrante não é medida de prisão provisória e sim uma alternativa cautelar que pode ser transformada em prisão preventiva, e essa sim que segundo ele que seria prisão provisória. Ele afirma ainda que prisão temporária é prisão provisória em sede de investigação, apesar de alguns estudiosos discorda com ele e vê a temporária como uma prisão para averiguação, mas categoricamente Aury Lopes afirma que prisão temporária não tem nada a ver com prisão para averiguação, lembra ainda que prisão para averiguação ou detenção é uma coisa absurda e ilegal porque dispensa a ordem judicial, não existe controle do judiciário ou do Ministério Público. Já a prisão temporária é uma prisão decretada pelo juiz depois de provocado pelo delegado ou pelo MP, sendo que o

delegado representando a temporária e o MP encapando o pedido ou requerendo a temporária. Quando se refere à prisão temporária sobre essas classificações clássicas a doutrina sempre veio revolucionando esse tema de prisões, a prova disso é o estudo de Aury Lopes que vem defendendo que a prisão em flagrante não é prisão provisória e sim uma medida cautelar que pode ser transformada em prisão preventiva, e essa sim que segundo ele que seria prisão provisória. Ele afirma ainda que prisão temporária é prisão provisória em sede de investigação, apesar de alguns estudiosos discorda com ele e vê a temporária como uma prisão para averiguação, mas categoricamente Aury Lopes afirma que prisão temporária não tem nada a ver com prisão para averiguação, lembra ainda que prisão para averiguação ou detenção é uma coisa absurda e ilegal porque dispensa a ordem judicial, não existe controle do judiciário ou do Ministério Público; Já a prisão temporária é sim uma prisão decretada pelo juiz depois de provocado pelo delegado ou pelo MP, sendo que o delegado representando a temporária e o MP encapando o pedido ou requerendo a temporária. Vale lembrar que a temporária não pode ser decretada de ofício pelo magistrado, como também a prorrogação, tendo em vista ter prazo determinado.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo analisar as prisões penais e cautelares e sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, chamando a atenção para as prisões provisórias, dando uma ênfase à prisão em flagrante com o objetivo de mostrar a importância do papel repressor do Estado, por parte dos policiais, à prática de delitos, sendo uma resposta imediata de justiça diante a presença de materialidade que leve a prisão em flagrante do infrator.

Foi exposto também à legalidade da prisão provisória através das determinantes que apontam além da autoria e materialidade, já apresentados no auto de prisão em flagrante delito, quer seja à sociedade, ao processo ou à aplicação da pena.

Para esse trabalho foram feitas pesquisas bibliográficas relativas ao tema bem como entrevistas aos policiais militares de uma guarnição do GTM, com o objetivo de analisar o número de prisão em flagrante que essa guarnição faz mensalmente, durante o serviço policial.

Foi possível verificar no site da secretaria de segurança pública do Estado de Goiás que na região do entorno, conforme dados anunciados foram feitas 4697 prisões em flagrante no ano de 2015 pelas polícias civil e militar. Isso demonstra o lado eficaz das modalidades de prisões expressas pela legislação processual penal. Fica demonstrado dessa forma como a polícia militar tem sua participação e eficácia no Direito Penal Brasileiro através do uso das medidas da Legislação.

## REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2016.

FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães e GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Nulidades no Processo Penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva 2018.

FERNANDES, Marina Filgueira de Carvalho, **A prisão em flagrante, a liberdade provisória e o Superior Tribunal de Justiça**. Monografia UFRN, 2001.

GOIÁS. Secretaria de Segurança Pública. **Relatório Estatístico**. Disponível em: <http://www.ssp.go.gov.br/wp-content/uploads/2012/12/relatorio-de-alta-prioridade-productividade-2015-sitio-02-01-16.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A Motivação das Decisões Penais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 20 de maio de 2018.